

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

FABIANO CONTARATO, brasileiro, casado, Senador da República, portador da cédula de identidade R.G. nº [REDACTED] (SSP/ES) e inscrito no CPF/MF nº [REDACTED], com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 06, endereço eletrônico sen.fabianocontarato@senado.leg.br,

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, brasileiro, divorciado, Senador da República, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED], expedido, pela SSP-AP, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 1, 9º andar, e

JOENIA BATISTA DE CARVALHO (Joênia Wapichana), brasileira, Deputada Federal, inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED], com endereço profissional no Gabinete 231 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília – DF, CEP 70160-900, dep.joeniawapichana@camara.leg.br,

vêm, por intermédio de seu advogado e bastante procurador signatário, procurações em anexo, com fundamento no art. 5º, LXIX da CF, c/c art. 1º da Lei nº 12.016, de 2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

c/ pedido de medida liminar inaudita altera parte

Contra ato do **Presidente República**, sr. **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, Presidente da República, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], com domicílio legal em Brasília/DF, na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Gabinete da Presidência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – Síntese da demanda

1. Trata-se Mandado Segurança impetrado por parlamentar para que seja suspensa, total ou parcialmente, a Medida Provisória nº 905 de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.
2. Conforme será demonstrado a seguir, o Presidente da República, ao editar a citada Medida Provisória, introduziu medida legal inconstitucional em nosso ordenamento jurídico, o que, também, viola o devido processo legislativo.

II – Dos fatos

3. Em 12 de novembro de 2019, o Presidente da República publicou a Medida Provisória nº 905 de 2019, pela qual, entre outras medidas, busca-se estimular a economia, por meio de ampliação da oferta de emprego para jovens entre 18 e 29 anos que ainda não tiveram seu primeiro emprego.
4. O cálculo utilizado pelo governo informa que a medida poderá impulsionar em 1,8 milhão as novas contratações até dezembro de 2022, ensejando uma desoneração de folha e redução entre 30% e 34% no custo de mão de obra. Destaca-se, também, que segundo o governo “TODOS os direitos da Constituição Federal estão garantidos”.¹
5. Não obstante o nobre intento da medida, observa-se que o meio utilizado pelo Presidente da República traz consigo máculas de inconstitucionalidade. No âmbito dessa medida provisória, o Presidente faz inserir previsão sobre a redução da multa para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sobre prerrogativas do Ministério Público e sobre direito processual.
6. A previsão na MP sobre a multa do FGTS acaba por veicular, em medida legal com força de lei ordinária, matéria que exige a utilização de lei complementar, fazendo letra morta da Constituição.

¹ Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Noticias/Nov-2019/apresentacao-programa-verde-amarelo.pdf>>. Acesso em: 12/11/2019.

7. Não obstante os diversos pontos repreensíveis quanto ao mérito da medida, a exemplo da previsão de trabalho aos domingos, que por si só infirmam um desrespeito à Constituição e seus princípios, o pleito, ora em análise, é no sentido de se impugnar apenas os vícios formais de inconstitucionalidade da medida que violam o devido processo legislativo.

8. Nessa esteira, fica nítido que houve grave inconstitucionalidade na Medida Provisória que estabeleceu o chamado programa verde amarelo, conforme fundamentos de direito abaixo, merecendo a atenção dessa corte para suspender tal medida provisória.

III – Do direito

III.1– Preliminares

a) Da legitimidade ativa

9. Cumpre destacar, inicialmente, que esta Suprema Corte possui entendimento consolidado acerca da legitimidade ativa de parlamentares para impetrem mandado de segurança em defesa do devido processo legislativo constitucional.

10. Nesse sentido, entre muitos outros precedentes, o MS 24.667- AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.2004; e o MS 24.642, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.06.2004, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL – PROCESSO LEGISLATIVO – CONTROLE JUDICIAL – MANDADO DE SEGURANÇA. I – O parlamentar tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional. Legitimidade ativa do parlamentar, apenas. II – Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (*leading case*), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Octavio Gallotti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, "DJ" de 12.09.2003. III – Inocorrência, no caso, de ofensa ao processo legislativo, C.F., art. 60, § 2º, por isso que, no texto aprovado em 1º turno, houve, simplesmente, pela Comissão Especial, correção da redação aprovada, com a supressão da expressão ‘se inferior’, expressão dispensável, dada a impossibilidade de a remuneração dos Prefeitos ser superior à dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. IV. - Mandado de Segurança indeferido.

11. Nessa perspectiva, sendo os impetrantes Senadores da República e Deputada Federal no regular exercício do mandato, detém plena legitimidade ativa para questionar, perante esse Supremo Tribunal Federal, atos legislativos que, como ocorre no presente caso, “não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional”.

b) Da tempestividade

12. Nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, o direito de requerer mandado de segurança é extinto após decorridos cento e vinte dias a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Conforme aduzido acima, tomou-se conhecimento do ato a ser combatido em 12/11/2019. Comprovada, portanto, a tempestividade da demanda.

III.2 – Do mérito - direito líquido e certo ao devido processo legislativo

13. Cuida-se, na hipótese, de clara condução viciada do processo legislativo, contrário às diretrizes constitucionais, conforme se explicitará a seguir.

14. A Constituição Federal estipula em seu art. 7, inciso I, o seguinte:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida **contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar**, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (grifo nosso)

15. Tal previsão é complementada por outra, qual seja o art. 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), vejamos:

Art. 10. **Até que seja promulgada a lei complementar** a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica **limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107**, de 13 de setembro de 1966; (grifos nosso)

16. Ou seja, ante a inexistência da lei complementar, a Constituição já considerava que a multa do FGTS seria de quatro vezes os 10% previstos na Lei 5.107, em outras palavras a CF já estabeleceu o patamar mínimo para essa multa. Noutro

espeque, verifica-se que a matéria em tela só poderia ser regulada por lei complementar nos termos do art. 7º, inciso I, da Constituição, que dispõe expressamente que relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa é matéria própria de lei complementar.

17. A Medida Provisória nº 905, de 2019, prevê em seu art. 6, §2º, que a multa de 40% do FGTS prevista na Lei 8.036 será paga pela metade, portanto, em 20%, conforme a redação abaixo:

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

§ 2º A indenização de que trata o §1º **será paga sempre por metade**, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (grifo nosso)

18. Ora, como já descrevemos, um dos poucos pontos que a Constituição já deixou claro estar inserido como matéria a ser trata em lei complementar nos termos do art. 7º, inciso I, seria a multa do FGTS e ainda definiu seu percentual mínimo enquanto não houver lei complementar nesse sentido.

19. Desse modo, o §2º do art. 6º da MP 905 de 2019 acaba tratando de matéria da qual não poderia dispor. Essa proibição decorre do Art. 62, §1º, inciso III, da Constituição, *in verbis*:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É **vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:**
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

[...]

III - **reservada a lei complementar;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (grifos nosso)

20. Ainda, não há como se alegar que a multa de 40% na conta vinculada do trabalhador no FGTS, que decorre da hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, contaria como precedente legal válido a obstar a tese ora levantada, por se tratar de lei ordinária (art. 18, §1º, da Lei nº 8.036 de 1990) e não lei complementar.

21. Isso, porque a previsão do art. 18, §1º, da Lei 8.036 de 1990, apesar de veiculada originalmente pela Medida Provisória nº 177/90, se deu em momento anterior à Emenda Constitucional nº 32 de 2001, responsável por estabelecer a vedação à edição de medida provisória sobre matéria reservada à lei complementar.

22. Em sendo assim, à época da edição da Medida Provisória nº 177/90 não havia qualquer limitação para editar medidas provisórias com matéria de lei complementar, sendo viável a edição da MP 177 com status de lei complementar, o que não procede para a MP 905 de 2019.

23. No presente caso, há vício evidente de natureza formal. Ao publicar medida provisória e iniciar o processo legislativo especial o Presidente acabou por enviar proposição com mácula de inconstitucionalidade congênita que demanda a participação dos impetrantes em processo legislativo constitucional eivado de nulidade.

24. De mais a mais, verifica-se que a citada MP em seu art. 28, que modifica o artigo 627-A da CLT, imiscui-se indevidamente na eficácia e força vinculante dos termos de ajuste de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

25. Há ainda a alteração da destinação dos valores relativos a multas ou penalidade aplicadas em ações civis públicas trabalhistas ou termos de ajustamento de conduta em clara violação à regra que proíbe dispor sobre direito processual.

26. Nesse ponto, cabe esclarecer que a Medida Provisória interfere em matéria atualmente regada pela Lei nº 7.347/1985, diploma normativo que disciplina a ação civil

pública, o inquérito civil e o termo de ajuste de conduta, temas afetos ao direito processual coletivo. Na mesma medida o art. 13 dessa Lei estabelece a destinação das indenizações, que foi expressamente alterada no art. 21 e seus incisos da MP 905 de 2019.

27. Tais interferências insinuem a violação direta ao art. 62, inciso I, alíneas “b” e “c”, e, portanto, não poderiam ser objeto, de igual forma, da MP 905 de 2019, violando o direito subjetivo dos parlamentares ao terem que votar tal Medida Provisória eivada de inconstitucionalidade formal em clara violação ao Processo Legislativo Constitucional.

IV – Dos pressupostos da medida liminar

28. O art. 7º, III, da Lei 12.019, de 2009, dispõe:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...].

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder **resultar a ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

29. A medida ora pleiteada comporta prestação liminar, *inaudita altera pars*, o que desde já se requer, eis que presentes todos os pressupostos necessários para o seu deferimento.

30. O fundamento relevante para suspensão do ato emerge da própria natureza pública das informações e da repercussão social da matéria. O *fumus boni iuris* pode ser facilmente depreendido dos argumentos já expostos nesta inicial, na medida em que é demonstrada evidente inconstitucionalidade formal e ofensa aos princípios basilares que devem reger o processo legislativo.

31. Por outro lado, o *periculum in mora* decorre da imediata vigência da Medida Provisória nº 905 de 2019. A efetiva tramitação dessa medida, além de possibilitar a consumação da violação ao devido processo legislativo, ensejaria a confirmação de norma que em sua essência é inconstitucional.

32. Desse modo, imprescindível se faz a concessão da medida liminar para suspender a Medida Provisória nº 905 de 2019 ou, não entendendo dessa forma, a suspensão das disposições que tratem sobre o FGTS, em especial a prevista no art. 6º, §2º, da Medida Provisória, e que tratem sobre direito processual e prerrogativas do Ministério Público (artigo 28 da MP, que modifica o artigo 627-A da CLT, e artigo 21 da MP).

V – Dos pedidos

Diante do exposto, requerem os impetrantes:

- a) A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para suspender *in totum* a Medida Provisória nº 905 de 2019; ou, não entendendo dessa forma,
- b) A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para suspensão parcial das disposições que tratem sobre o FGTS, em especial a prevista no art. 6º, §2º, da Medida Provisória, e que tratem sobre direito processual e prerrogativas do Ministério Público (artigo 28 da MP, que modifica o artigo 627-A da CLT, e artigo 21 da MP);
- c) No mérito, seja concedida a ordem, confirmando-se a medida liminar pleiteada, para declarar nula a Medida Provisória nº 905, de 2019, por violar o devido processo legislativo constitucional referente às vedações à edição de Medidas Provisórias; ou, não entendendo dessa forma,
- d) No mérito, seja concedida a ordem, confirmando-se a medida liminar pleiteada, para declarar a nulidade parcial Medida Provisória nº 905, de 2019, no que toca à redução do valor da multa do FGTS, prevista no art. 6º, §2º, e sobre direito processual e prerrogativas do Ministério Público (artigo 28 da MP, que modifica o artigo 627-A da CLT, e artigo 21 da MP), por violarem o devido processo legislativo constitucional referente às vedações à edição de Medidas Provisórias;
- e) Seja notificada a autoridade coatora para prestarem informações no prazo legal, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009;
- f) Seja dada ciência do feito à Advocacia Geral da União, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009;
- g) Seja notificado o ilustre representante do Ministério Público, para, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, opinar acerca da presente demanda.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 19 de novembro de 2019.

PRISCILLA SODRÉ PEREIRA

OAB/DF 

Rol de anexos:

1. Identificação Senador Fabiano Contarato;
2. Identificação Senador Randolfe Rodrigues;
3. Identificação Deputada Joenia;
4. Procurações outorgadas;
5. Cópia da MP 905 de 2019;
6. Guia de custas e comprovante de pagamento.